AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.855 - SP (2019/0134813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES	:	ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S) - SP157027
		DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
AGRAVADO	:	MINI SHOPPING PARAISO STANDS COMERCIAIS SS LTDA
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO - ES000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Crédito fiscal de 2009 - Município de São Bernardo do Campo - Embargos de declaração opostos na origem - Intempestividade comprovada - Início do prazo para embargar no dia da carga dos autos, conforme CPC e precedentes do STJ - RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 224, *caput*, do CPC/2015, asseverando que os aclaratórios opostos contra a sentença de primeiro grau são tempestivos, bastando "verificar que a carga dos autos ocorreu no dia 05/02/2018 (segunda-feira), sendo esse o 'dia do começo do prazo' (art. 231, VIII, CPC) e 'os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento' (art. 224, *caput*, CPC); tendo sido protocolados em 21/02/2018 (quarta-feira), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis" (fl. 44).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 49, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A intempestividade na oposição dos embargos de declaração contra a sentença de

primeiro grau, pela Municipalidade ora recorrente, restou assentada pelo acórdão recorrido nos seguintes moldes (fls. 38/39):

> "Sobreveio r. sentença do d. juízo *a quo* (fls. 10/ss), contra a qual o exequente opôs embargos de declaração (fls. 18/ss), tidos por intempestivos pela r. decisão agravada (fls. 26), que merece ser mantida.
> Com efeito, **o exequente, ora recorrente, obteve carga dos autos em 05/02/2018 - 2ª feira** (fls. 16), **de modo que o prazo em dobro de 10 dias para embargar teve início em mesma data, findando-se em 20/02/2018 – 3ª feira**, considerados os termos dos arts. 183, 219, 231, VIII e 1.023, todos do CPC:
> (...)
> **No caso, os embargos de declaração foram protocolizados na origem dia 21/02/2018 4ª feira (fls. 18/ss), ou seja, fora do prazo legal, cujo término deu-se em 20/02/2018**, tal como contido na r. decisão agravada, que deve ser mantida.
> **Note-se que foi considerada a suspensão do expediente forense nos dias 12 e 13/02/2018 Provimento 2.457/2017** (fls. 4/5).
> Registre-se que, no caso, a parte recorrente foi intimada da decisão embargada com a carga dos autos (fls. 12), motivo pelo qual não se aplica o art. Art. 224 do CPC, segundo o qual, *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento*." (grifou-se)

Como se extrai dos trechos do aresto impugnado, acima colacionados, é incontroverso que houve retirada em carga dos autos pelo Procurador do ente público recorrente.

Desta forma, descabe cogitar-se de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que desnecessário o revolvimento do material fático-probatório carreado aos autos, mas apenas a revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão.

Nesse sentido, tendo o exequente, ora recorrente, obtido carga dos autos em 05/02/2018, esta Corte Superior adota a orientação segundo o qual o prazo para recorrer teve início na mesma data. Assim, ainda que considerada a suspensão do expediente forense nos dias 12 e 13/02/2018, a Corte *a quo* concluiu pela intempestividade dos aclaratórios apresentados tão somente no dia 21/02/2018, vale dizer, fora do prazo legal, cujo término deu-se em 20/02/2018.

Perceptível, pois, que a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias guarda conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a carga dos autos pelo advogado enseja a ciência inequívoca da decisão, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

A corroborar esse entendimento, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CONDENATÓRIA (indenização por danos morais) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A

FIM DE RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO RÉU.
1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso**.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1316051/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DA CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ.
1. **A carga dos autos pelo advogado enseja a ciência inequívoca do *decisum*, iniciando-se o prazo para a interposição da apelação, independentemente de ainda não ter ocorrido a publicação no Diário da Justiça eletrônico**.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 182.682/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EFETIVADA. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. SÚMULA 83 DO STJ.
(...)
2. A matéria atinente à suposta violação dos arts. 262 do Código de Processo Civil e art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recaindo nos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.**
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1415312/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015) (grifou-se)

Logo, o aresto impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator